



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 196, de 30 de outubro de 2001
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REMESSA DE JUROS. ALÍQUOTA ZERO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PARA GOZO DO BENEFÍCIO.

O descumprimento do prazo médio mínimo de amortização de 96 meses, referente a operação de colocação no exterior de títulos de crédito internacionais, implica a perda, com efeitos retroativos, do benefício fiscal de redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte incidente sobre os “juros, comissões, despesas e descontos” anteriormente “pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos” aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Conseqüentemente, são devidos a multa e os juros de mora, contados da data em que as importâncias tenham sido “pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas”, desses fatos o que tenha primeiro ocorrido.

Dispositivos Legais: Art. 116 II, e 117, II, do CTN, art. 1º, IX, da Lei nº 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 1997; arts. 702, 865, I, 950 e 953 do RIR/1999.

RELATÓRIO

A interessada informa ter contraído “dívida de XXX junto ao XXX, com vencimento em XXX, conforme certificado de registro emitido pelo XXX, cuja cópia consta das fls. 06/13.

1.1. Trata-se de “empréstimo em moeda mediante lançamento de ‘Floating Rate Notes’ no mercado europeu, em regime de ‘Private Placement’ – Circular [Banco Central do Brasil] nr. 2.384, de 26.11.93”. A data de ingresso das divisas no País informada é XXX e a data de vencimento do principal XXX, em uma única parcela, podendo ser exercida a opção “PUT (antecipação do vencimento do principal pelo credor)” no dia XXX.

2. Diz ter efetuado remessas para pagamento de juros, conforme Anexo 1, fl. 01, do Certificado (fl. 09 deste processo), desde o recebimento do valor do empréstimo.

2.1. Afirma tratar-se de empréstimo beneficiado por isenção decorrente de benefício legal previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação do art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cuja fruição estava condicionada ao prazo médio de amortização ser igual ou superior a 96 meses.

3. Prossegue, explanando que “devido a exigência por parte do órgão regulador (ANATEL), devidamente explicitada ao *Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE)* do Banco Central do Brasil XXX” (documento de fls. 14 a 18), “foi imposta à consulente a obrigatoriedade de liquidação antecipada do empréstimo, para fins de liberação dos ônus que recaíam sobre as ações cuja alienação foi determinada pela ANATEL”.

4. A liquidação antecipada foi autorizada pelo Firce por meio do XXX, *permitindo a liquidação do empréstimo em XXX* (fls. 19 e 20).

4.1 Segundo declara a consulente, a “operação de câmbio para a realização da remessa foi efetivada em XXX, e a remessa está sendo efetuada nesta data” (XXX – data constante da petição, mesma de protocolo da consulta).

5. Reconhece a interessada que, devido à liquidação antecipada do empréstimo, o prazo médio de amortização tornou-se inferior ao mínimo previsto na Lei nº 9.481, de 1997, resultando devido o “imposto de renda sobre todas as remessas”, não divergindo quanto à “obrigatoriedade de pagamento do principal”. Por isso, “em XXX, em decorrência da autorização para liquidação antecipada, emitida através do Aditivo XXX, efetuou o pagamento do imposto de renda (conforme DARF anexo [fl. 21]) que passou a ser devido sobre aquelas remessas anteriormente efetuadas”.

6. Entretanto, o “Banco remetente, que fechou a operação de câmbio” no dia XXX, entendeu que a consulente devia “apresentar a comprovação não só do pagamento do imposto de renda, mas, também, de juros e multa de mora”.

6.1. Revela que a divergência entre seu entendimento “e o do banco remetente restringe-se aos acessórios que possam incidir sobre o recolhimento efetuado em XXX”.

7. Relativamente aos juros de mora incidentes desde a data de cada remessa, sustenta que é caso de não-incidência – “inobstante este entendimento, **a Consulente efetuou o recolhimento dos juros ‘de mora’** que o banco remetente entende devidos (DARF anexos [fls. 22 e 23])”.

7.1. Argumenta que o descumprimento da condição se dá somente na data da remessa para o exterior da liquidação antecipada da dívida contraída e que, “neste caso, o fato gerador da obrigação principal (pagar imposto de renda sobre as remessas anteriormente ocorridas) ocorre somente nesta liquidação, pois, contratado inicialmente com prazo médio superior ao mínimo previsto em lei, qualquer recolhimento anterior seria recolhimento indevido”.

7.2. Sustenta que, “se não havia débito naquelas datas, face à isenção legal, e a antecipação da quitação decorreu de **imposição do Governo Federal**, decorrência lógica é a ocorrência do fato gerador nesta data”. Após reproduzir o art. 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN (“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”), repete que, no caso concreto, o fato gerador é a liquidação antecipada, nesta data.

7.3. Conclui este trecho, dizendo que, “em face disso, entende a Consulente serem indevidos juros, porque não há atraso no pagamento” e que “acaso o entendimento desta Superintendência seja coincidente com o acima exposto, requer a sua devolução” (sublinhou-se).

8. No que se refere à contestação acerca da incidência da multa de mora, é mais conveniente que se transcrevam as palavras da interessada:

“11. Relativamente à multa, no entanto, é evidente caso de não-incidência, seja por falta de previsão legal, seja porque se trata de denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo devido.

11.1 A Consulente entende ser indevida a multa por dois fundamentos principais:

(a) não há previsão legal para o pagamento de multa, em casos como o presente, em que o fato superveniente que gera a obrigação de pagar o imposto ocorre na data da liquidação antecipada da dívida externa; e

(b) mesmo que houvesse previsão legal em lei ordinária, a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo exclui a imposição de qualquer penalidade.

11.2 No caso, não houve qualquer infração à lei tributária em que tenha, sequer em tese, incorrido a Consulente.

Houve, sim, um ato estatal, proveniente da ANATEL, que ordenou à Consulente que realizasse todos os atos necessários à venda

de sua participação acionária: um desses atos é a liquidação antecipada da dívida objeto desta Consulta.

Não há, **para casos como o presente** (em que fato superveniente determinou, na data da sua ocorrência, a consubstanciação do fato gerador), previsão legal expressa para cobrança de multa. Há, ao contrário, a disposição do art. 115 do CTN que, aplicando-se ao caso concreto, prevê a ocorrência do fato gerador da retenção na data da liquidação antecipada.

No presente caso, o fato gerador ocorre somente na remessa para liquidação antecipada, nos termos **do art. 114 do Código Tributário Nacional**: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” In casu, a situação definida como necessária à perda da isenção é a data da remessa que configure prazo médio inferior a 96 meses.

Situação juridicamente análoga à presente encontra-se na legislação do IPI, quando trata da isenção condicionada à destinação do produto. Com efeito, o art. 46 do RIPI/98 dispõe que, “se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível”. O § 1º do mesmo artigo, contudo, esclarece que “salvo comprovado intuito de fraude, o **imposto será devido, sem multa**, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação”.

Ora, a razão de ser deste dispositivo é a ausência de dolo ou culpa por parte do contribuinte no recolhimento do tributo. Assim como no caso do “desvio” de destinação de produto isento pela destinação, não se pode exigir da consulente multa quando sequer deu causa à antecipação da liquidação imposta pela ANATEL, esta que veio a reduzir o prazo médio que constituía o fundamento da isenção.

11.3 Por outro lado, mesmo se houvesse, o que se diz apenas para argumentar, qualquer previsão porventura em tese aplicável, a aplicação de multa neste caso seria excluída pela incidência, respeitado o princípio da hierarquia normativa, **do art. 138 do Código Tributário Nacional**, que prevê que ‘a responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.’

Neste sentido é a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, exemplificada pelo seguinte acórdão:

IRF – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea afasta a responsabilidade pela sanção resultante da falta de pagamento do imposto de renda na fonte, sem precedente administrativo, pelo não-recolhimento do tributo, configura-se a denúncia espontânea, prevista no Código Tributário Nacional, art. 138. Recurso provido. (1º CC – Ac. 106-10.208 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 08.04.1999 – p. 04)”

(Grifos no original.)

9. Argüindo as “características peculiares do caso concreto”, finaliza sua petição requerendo sejam declarados indevidos os juros e a multa “sobre o pagamento de imposto de renda pago em XXX, sobre as remessas efetuadas anteriormente, ao abrigo da isenção prevista no inciso IX do art. 1º da Lei 9.481/97, relativamente ao Certificado de Registro XXX”.

FUNDAMENTOS LEGAIS

10. Preliminarmente, é importante alertar que o processo administrativo de consulta não se presta à restituição de impostos pagos indevidamente, como pleiteia a interessada (item 7.3), na hipótese de ver acolhida sua tese acerca dos juros de mora já pagos. A restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal devem seguir a tramitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

10.1. É relevante recordar, ainda, que a cobrança de tributos é realizada “mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do CTN), razão por que a autoridade administrativa não possui poder discricionário para levar em conta na apreciação da consulta as “características peculiares do caso concreto”.

11. Antes de prosseguir, é igualmente oportuno registrar que o benefício fiscal instituído pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.481, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, foi extinto, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, ficando garantido, entretanto, aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

12. O dispositivo em comento, assim está redigido (já com a redação do art. 20 da Lei nº 9.532, de 1997):

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

.....
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

.....”

(Grifou-se.)

13. O não cumprimento dos requisitos previstos para fruição da alíquota zero, faz com que os rendimentos dessa espécie sejam tributados na forma do art. 702 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

“Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).”

13.1. Nessa situação incorreu a consultante, ao resgatar antecipadamente os títulos colocados no exterior, o que tornou o prazo médio de amortização inferior a 96 meses, conforme documento constante das fls. 19/20.

14. A sua discordância com relação à exigência dos acréscimos legais incidentes sobre o principal (multa de mora e juros de mora) é calcada, essencialmente, no argumento de que o fato gerador da obrigação principal, e também da acessória (como obrigação acessória, depreende-se, a interessada almeja qualificar os juros de mora – item 7.2), somente ocorre na data da liquidação antecipada da dívida.

15. Essa tese, entretanto, não pode prosperar, porquanto cuida-se de benefício fiscal subordinado a condição resolutiva (art. 116, inciso II, e 117, inciso II, do CTN) – prazo médio de amortização inferior a 96 meses. Se esta condição ocorrer, haverá retorno à situação anterior (tributação dos juros na forma do art. 702 do RIR/1999), como se o direito à alíquota zero jamais tivesse existido, produzindo-se efeitos retroativos (*ex tunc*). Se não implementada a condição (se superado o prazo médio de amortização de 96 meses), terá sido extinta a pendência do benefício e então adquirido definitivamente o direito.

15.1. No caso, tendo havido a liquidação antecipada da dívida, a qual tornou o prazo médio de amortização inferior a 96 meses, foi implementada a condição resolutiva (“resolveu-se” o favor fiscal, na acepção de “desfazer-se”), e, portanto, é cabível a exigência da multa (art. 950 do RIR/1999) e dos juros de mora (art. 161 do CTN e art. 953 do RIR/1999), contados da data originalmente prevista para o recolhimento do imposto de renda, a qual, tratando-se de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, é a mesma de ocorrência do fato gerador (art. 865, inciso I, do RIR/1999).

15.2. Esse entendimento, relativamente à legislação do imposto de renda, já de há muito se fixou, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme disposições do Parecer Normativo CST nº 25, de 20 de julho de 1981, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 22 de julho de 1981, e Parecer Normativo CST nº 9, de 30 de abril de 1984 (item 3), publicado no DOU de 4 de maio de 1984.

15.3. Consoante disposição do próprio art. 702 do RIR/1999, acima transcrito, o fato gerador terá ocorrido por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos, dentre essas hipóteses, a que tenha sucedido primeiro. Como dito, nessa data, a prevista para recolhimento do imposto, inicia-se a contagem dos acréscimos legais.

16. É oportuno lembrar que, nos termos do art. 725 do RIR/1999, “quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto”.

17. Descartada a tese de que os acréscimos legais somente são exigíveis a partir da data da liquidação da dívida, cumpre rebater as outras alegações trazidas pela consulente.

18. Em primeiro lugar, ressalte-se que a reiterada afirmação (mais propriamente, “queixa”) de que a quitação antecipada da obrigação decorreu de “imposição do Governo Federal”, não tem implicação alguma de ordem tributária. Ademais, não se trata de ato arbitrário, mas sim de atuação do Estado em cumprimento do seu dever, especialmente estatuído nos arts. 1º e 2º da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

18.1. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, ao expedir o Ato nº XXX, agiu em conformidade com as suas atribuições legais e regulamentares (arts. 19, inciso XIX, 22, inciso V, e 97 da LGT; arts. 16, e 35, inciso VI, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997). Ao fim e ao cabo, o que efetivamente sucede, como se constata no documento de fls. 14 a 18, dirigido pela XXX, ao Banco Central do Brasil, é que ela discorda da aplicação do art. 14 do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, procedida pela Agência (“a XXX julgou que, como não mais participava do consórcio detentor da XXX, poderia continuar com sua participação na XXX através da XXX.”).

18.2. É importante observar, ainda, que a retrocitada legislação, referente às Telecomunicações, é toda anterior à data da contratação da operação de captação de recursos externos realizada pela consulente – a contribuinte, inclusive, efetuou o maior volume de remessas de juros, conforme documento de fl. 09 (XXX), já tendo pleno conhecimento de que descumpriria a condição para redução a zero da alíquota de imposto.

18.3. Além disso, como é consabido, os fatos em que a empresa envolveu-se, são inegavelmente característicos da atividade empresarial, que por sua própria natureza sempre carrega um componente de risco em seus projetos financeiros – objeto, inclusive, de complexos estudos pelos profissionais da área de Administração de Empresas.

18.4. Para concluir esse ponto, cabe anotar, apenas a título de comentário, que, não obstante o sucedido, a consulente estava, de qualquer maneira, potencialmente sujeita ao descumprimento da condição para redução a zero da alíquota de imposto em razão da cláusula contratual que previa a opção de antecipação (“put”), para o dia XXX, do vencimento integral do principal, por parte do credor.

19. Quanto à falta de previsão legal para exigência da multa, não tem razão de ser, pois, como já referido, está estipulada no art. 950 do RIR/1999, assim redigido:

“Seção II

Multa de Mora

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.”

(Grifou-se.)

19.1. Não é demais repetir que o recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior, e que o fato gerador, no caso em exame, ocorreu na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos juros e outros encargos, o que tenha sucedido primeiro.

20. No que se refere à invocação da legislação de outro tributo, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (art. 46 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; Regulamento do IPI - RIPI/1998), com o intuito de respaldar a não exigência da multa, obviamente não pode ser levada em consideração, seja porque se analisa aqui regra específica da legislação do imposto de renda, seja porque o art. 111 do CTN expressamente o veda.

20.1. Ressalte-se também que a “ausência de dolo ou culpa por parte do contribuinte no recolhimento do tributo” não o exime do pagamento da multa de mora; tampouco a multa de ofício deixa de ser imposta nesses casos (art. 136 do CTN). Na ocorrência de fraude, a legislação prevê, isto sim, a cobrança de multa mais gravosa, de cento e cinquenta por cento (art. 957, inciso II, do RIR/1999).

21. Quanto à pretensão de exclusão da multa pela “denúncia espontânea” (art. 138 do CTN), a despeito de controvérsias no campo doutrinário, já de há muito a Secretaria da Receita Federal firmou o entendimento de que a multa de mora incidente sobre pagamento de tributos em atraso possui natureza compensatória, não sendo ela passível de exclusão pela denúncia espontânea, a qual é dirigida apenas às multas de caráter punitivo. Nessa linha orienta o Parecer Normativo nº 61, emitido pela então Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 26 de outubro de 1979:

“4. MULTAS FISCAIS DEDUTÍVEIS, PORQUE COMPENSATÓRIAS

4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 - A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.

.....

4.7 - A título de exemplo, sejam citados:

a) acréscimos moratórios compensatórios:

- juros de mora: 1 % ao mês (Lei nº 5.421/68, art. 2º);
- multas por recolhimento fora do prazo: RIR, art. 531, RIPI, art. 392;
- multa por apresentação espontânea, fora do prazo, de declaração: RIR, art. 533, I, "a";
- multa por indicação espontânea de rendimentos omitidos: RIR, art. 533, I, "b".

b) multas punitivas:

- multas relativas a lançamentos, de ofício: RIR, art. 534, "b" e "c"; RIPI, art. 393 (mora punitiva);
- multas do art. 533, II, "a" e "b", do RIR;
- multa por falta de retenção: RIR, art. 535, § 1º."

(O original não está grifado.)

21.1. Quanto à menção de que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes corre a favor de seu entendimento, cabe anotar, de antemão, que consoante o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971 (DOU de 04.08.1971), "decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo".

21.2. Não obstante, é mister consignar que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se inclinado no sentido oposto ao argüido pela interessada. Como exemplo, observem-se as ementas, respectivamente, do Acórdão nº 106-10430, da Sexta Câmara, de 23 de setembro de 1998, do Acórdão nº 108-0542, da Oitava Câmara, de 11 de novembro de 1998, e do Acórdão nº 102-44873, da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2001:

"MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O pagamento do imposto devido fora dos prazos fixados pela legislação tributária, ainda que espontaneamente, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios."

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - MULTA DE MORA - O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto

da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN.”

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA. Vencida e não paga a obrigação constitui em mora o devedor nos mesmos moldes de toda e qualquer obrigação civil, sendo portanto cabível a multa de mora mesmo que o tributo tenha sido recolhido espontaneamente.”

CONCLUSÃO

22. Diante de todo exposto, conclui-se que o descumprimento do prazo médio mínimo de amortização de 96 meses, referente a operação de colocação no exterior de títulos de crédito internacionais, implica a perda, com efeitos retroativos, do benefício fiscal de redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte incidente sobre os “juros, comissões, despesas e descontos” anteriormente “pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos” aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.481, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, já revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000). Conseqüentemente, são devidos a multa e os juros de mora previstos, respectivamente, nos arts. 950 e 953 do RIR/1999, contados da data em que as importâncias tenham sido “pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas”, desses fatos o que tenha primeiro ocorrido.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a interessada para que tome ciência desta Solução de Consulta e efetue a adequação de eventuais procedimentos divergentes daqueles nela indicados, no prazo legal de trinta dias contados da data da ciência. Providencie-se sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997, e do art. 9º, § 1º, II, da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

Encaminhe-se o processo XXX, para as providências de sua competência.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

MVG